

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.689, DE 2012

Dispõe sobre o florestamento das faixas laterais de domínio das rodovias.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado IRAJÁ ABREU, dispõe sobre o florestamento das faixas laterais de domínio das rodovias. A proposição prevê que compete ao Poder Público realizar ou fomentar (diretamente ou por meio de parceria com a iniciativa privada) o florestamento das faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias, nas condições estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Em sua justificação, o autor afirma que *“o objetivo da presente proposição é possibilitar o florestamento ou reflorestamento das faixas laterais de domínio das rodovias. Dentre os inúmeros benefícios esperados pode-se citar: a diminuição dos incêndios rurais e florestais no País, a conservação e preservação da biodiversidade local; a proteção dos mananciais e fontes de água; a conservação de material genético in situ; a produção de frutas e produtos não madeireiros nas faixas de servidão das rodovias que poderão ser utilizados pela comunidade local; geração de empregos; maior conservação do leito das rodovias, com diminuição de acidentes e prejuízos causados com deslizamentos; estímulo a produção de mudas de espécies nativas e exóticas por viveiros locais, e muitos outros benefícios diretos e indiretos.”*

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD) e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões, nos seguintes termos:

- A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 3.689/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César;
- A Comissão de Viação e Transportes aprovou o Projeto de Lei nº 3.689/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti;
- A Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.689/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à conservação da natureza e à proteção do meio ambiente, matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.689 de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Relator